



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willemann
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willemann

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willemann
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerron

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patricia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	4
Presidência	4

Plenário

Ata da 4ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, realizada em 16 de fevereiro.

Aos dezesseis dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua quarta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins, e participaram, remotamente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), remotamente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 3ª sessão ordinária, de 9 de fevereiro de 2022, e da 3ª sessão virtual, de 7 a 11 de fevereiro de 2022, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou ao Plenário que, com base no artigo 51-F, § 2º, do Regimento Interno, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, na qualidade de Presidente do TCE, decidira, *ad referendum* do Plenário, nos autos do Processo TCE-RJ nº 251996-4/2021 (Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão da Prefeitura de Campos dos Goytacazes), em 08/02/2022, pela admissão da proposta, o que foi referendado por unanimidade, estando consignado o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. Prosseguindo, a Presidência informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 218836-2/2014 (Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apreogados os nomes dos requerentes, Srs. Jonas César Barbosa de Oliveira, Igor Barone de Medeiros, Jorge Paulo Magdaleno Filho e Juracy Edson Ferreira Pinto, e do procurador habilitado, Dr. Walmor dos Santos Guimarães que, após leitura do relatório, fazendo uso da palavra, remarcou que se tratava de tomada de contas especial com relação à omissão do recolhimento do PASEP de 2010, destacando, porém, que tal omissão se referia à base contributiva, não ao recolhimento do tributo propriamente dito, tendo aduzido que o Instituto de Previdência obtivera e renovara o Certificado de Regularidade Previdenciária de 2010, o que não seria possível, caso tivesse havido algum inadimplemento com relação ao recolhimento da contribuição. Chamou, ainda, a atenção para o fato de que, às fls. 586/587, o gestor juntara o CAUC, Cadastro Único de Convênios de 2010, dentre os quais não contava com qualquer irregularidade quanto ao recolhimento do PASEP do município, e, consequentemente, do Instituto de Previdência do ano de 2010, o que levaria à forçosa conclusão de inexistência de qualquer omissão com base no recolhimento do PASEP. Destacou, também, que, com relação à previsão orçamentária, como não houvera recolhimento do PASEP nos anos anteriores, não haveria previsão orçamentária para o exercício de 2010, e, consequentemente, em não havendo orçamento, não haveria disponibilidade financeira para o recolhimento. Ressaltou a insegurança jurídica com relação à matéria, por se tratar de tema que, de tão controvertido, motivara o Ministério da Previdência Social a fazer uma consulta pública em 2010, consulta respondida e disponibilizada pela Receita Federal somente em 2011, na qual se informava que a base de cálculo a ser utilizada pelo regime de previdência de autarquias seria somente a base dos repasses da prefeitura, invocando, assim, a ausência de pacificação com relação ao recolhimento do PASEP dos institutos de previdência. Arguiu afronta ao Princípio Constitucional da Impessoalidade, da Moralidade e afronta, também, à Deliberação TCE-RJ nº 279/2017, uma vez que a instauração da comissão de contas especial era composta por procurador autárquico que atuara diretamente na perda do prazo com relação ao parcelamento e que sua presença na comissão de tomada de contas, inclusive na qualidade de presidente, estaria a configurar ausência de imparcialidade, motivo por que pugnava pelo arquivamento sem resolução de mérito da tomada de contas, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Esclareceu, ainda, que estava reiterando os termos da defesa já protocolada para o Sr. Igor Barone de Medeiros, e abrindo mão da defesa em relação aos outros dois controladores internos, Srs. Jonas César Barbosa de Oliveira e Juracy Edson Ferreira Pinto. Retomando a palavra, a Relatora cumprimentou o procurador pela sustentação oral realizada, tendo registrado que recebera os memoriais entregues pelo Dr. Walmor a sua assessoria, os quais foram detidamente analisados, para fins de revisão do voto, e, tendo detalhado os aspectos mais relevantes da questão, votou pela rejeição das razões de defesa e comunicação, sendo acompanhada por todos os seus pares. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 111315-6/2014 (Relatório de Auditoria Governamental - Inspeção - Ordinária da Fundação Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apreogados como requerente a Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Norte Fluminense - ADUENF/SEADUENF - e como procuradora habilitada para sustentação oral a Dra. Verônica de Araújo Triani, que, após a leitura do relatório, fazendo uso da palavra, informou que se atinha especificamente ao comando da decisão de 2015, que determinara a instauração de processos administrativos com a finalidade de desconstituição de todos os enquadramentos funcionais dos docentes da UENF, lembrando, por oportuno, que não representava o Sin-

dicato dos Técnicos Administrativos. Invocou, inicialmente, em termos da Lei Estadual nº 4.800/2006, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos no âmbito da UENF, cujos artigos 3º, 13 e 14 mencionavam as movimentações funcionais no quadro de pessoal e as figuras do "enquadramento funcional", das "progressões simples" e das "progressões diferenciadas". Lembrou que o artigo 14 da Lei 4.800/2006 mencionava expressamente que o grau a ser aferido em relação aos docentes seria regulamentado pela Universidade no âmbito da autonomia universitária, e, portanto, a partir desta delegação contida em lei, a UENF redigira e instituiu a Portaria nº 9/2008, que regulamentava justamente os processos administrativos versando sobre enquadramentos e progressões no âmbito do quadro de pessoal da UENF. Remarcou como núcleo do direito a Lei Estadual 4.800/2006 e a Portaria nº 9/2008. Destacou que, só de corpo docente, havia quase 300 professores e que os 11 processos enviados à Corte, por força de solicitação do Corpo Instrutivo, tratavam sobre servidores técnicos administrativos, o que levava à conclusão de não ter havido a análise concreta de nenhum processo administrativo de professores da UENF. Acrescentou que, para além desse elemento, a ADUENF havia trazido a cotejo a Portaria nº 9/2008, que regulamentava as três modalidades que a lei mencionava - enquadramentos, progressões simples e progressões diferenciadas - suscitando que a Corte entendera, em processos anteriores, que a administração teria extrapolado seu poder normativo ao regulamentar a figura do enquadramento, pois não caberia à Universidade incumbência de semelhante mister. Destacou que a irregularidade apurada pela Corte naqueles processos, dizia respeito à ausência de intervalo mínimo a ser cumprido pelos docentes, remarcando que tal fato não seria motivo de nulidade absoluta da movimentação funcional, alegando, ainda, que, quando o Corpo Instrutivo apresentara a suposta irregularidade, as indicações foram para que a Universidade procedesse à regularização dos enquadramentos funcionais e de eventuais irregularidades que se encontrassem nos casos concretos, até mesmo porque a análise estaria sendo feita em sede de controle de legalidade abstrato, não tendo ocorrido nenhum processo administrativo de docente em concreto. Rememorou que, também em 2017, o primeiro voto indicava a determinação à UENF para regularização dessas movimentações, e não para desconstituição desses enquadramentos funcionais, reiterando que o enquadramento funcional tratado pela Portaria nº 9/2008 versava sobre a possibilidade de um docente se movimentar funcionalmente de forma horizontal ou vertical, possibilidades essas expressamente previstas na Lei Estadual nº 4.800/2006, na figura da progressão simples, que seria a progressão horizontal, e na figura da progressão diferenciada, que seria a progressão vertical, estando, pois, a movimentação funcional ancorada na Lei Estadual, não tendo sido, de consequência, criada pela Universidade. Salientou que, na condição de *amicus curiae*, encontrava-se no Tribunal prezando pelo interesse público, não apenas de uma categoria específica, e que a Universidade havia duplicado, naquele momento, a previsão normativa no âmbito interno. Sublinhou que a Portaria nº 9/2008 previa enquadramento e progressão, concluindo que a universidade havia repetido uma possibilidade que já estava prevista na Lei Estadual desdobrada em enquadramento ou progressão. Frisou que todos os requerimentos de progressão eram autuados pela UENF como enquadramento, motivo pelo qual entendia existir imperiosa necessidade de se analisarem os casos em concreto, com a consequente determinação à UENF para que instaurasse os processos administrativos visando não à desconstituição, mas sim à regularização, com o eventual saneamento de alguma irregularidade porventura detectada, não sendo lícito instaurar processos administrativos partindo da premissa de que os enquadramentos seriam todos ilegais. Acrescentou que a própria assessoria jurídica da Universidade sinalizara para a entidade sindical que, no primeiro trabalho de levantamento realizado, havia identificado diversos requerimentos administrativos dos professores requerendo progressões que foram autuados com enquadramento e, nessa condição, foram publicados em Diário Oficial. Chamou a atenção para os efeitos de se desconstituírem todos os enquadramentos, porque os docentes estavam tão somente cumprindo uma regra existente editada pela universidade e, neste caso, uma regra que não havia sido editada por órgão colegiado, mas sim motivadamente pela reitoria, que havia editado a Portaria. Enfatizou que os docentes estiveram durante todos esses anos cumprindo com uma norma vigente e que todos os processos de movimentação funcional passam por parecer da assessoria jurídica da Universidade e contam com pareceres de legalidade das movimentações funcionais antes das publicações em Diário Oficial e, no quadro atual, todos os docentes se veem na iminência de retornar para seus níveis iniciais das carreiras, porque os enquadramentos podem vir a ser anulados, desconstituindo-se toda sua vida funcional. Remarcou que a UENF fora a primeira universidade do país a ter um corpo docente 100% com doutorado e 100% com dedicação exclusiva, e que se tratava de uma categoria docente extremamente dedicada à pesquisa, à iniciação científica e no interior, onde havia muita dificuldade, escassez de quadro docente; que um terço do quadro docente era estrangeiro, tendo em vista a dificuldade de se conseguirem professores que se dedicassem à vida acadêmica com dedicação exclusiva e dentro de uma universidade no interior. Reforçou que os efeitos da decisão para que a Universidade desconstituisse todos os enquadramentos acarretaria um efeito gravíssimo para o quadro docente, um efeito que causaria temor de retrada e exoneração em massa dos docentes, que não iriam conseguir continuar lidando com seu cargo público, com todas as suas responsabilidades, recebendo sua remuneração inicial. Consignou outro efeito no sentido de que, desde 2015, a UENF não aplicava, nem implantava movimentação funcional, nem enquadramentos, sob o fundamento de que, para tanto, seria necessário um visto da PGE, o que seria impossível, já que a PGE não atua no âmbito da Universidade Estadual do Norte Fluminense, considerando a exceção trazida no artigo 2º, I, da Lei Complementar nº 15/1980, justamente porque os processos da UENF passam por parecer da assessoria jurídica interna da Universidade, que analisa a sua legalidade. Apontou que, desde 2015, nenhum docente recebia os vencimentos corretos, de acordo com sua movimentação funcional, razão pela qual diversos desses docentes ajuizaram demandas judiciais, pois seus processos administrativos, nada obstante estarem integralmente regulares, publicados em Diário Oficial, não eram efetivados. Ressaltou que diversos professores que possuíam sentenças favoráveis, de acordo com as normas vigentes, já tiveram seus vencimentos implantados e que, uma decisão determinando que a UENF abrisse processos administrativos visando à desconstituição de todos os enquadramentos significaria instaurar uma disparidade absoluta no corpo docente, porque aqueles que haviam ajuizado demandas judiciais e que teriam a proteção da coisa julgada não poderiam ter seus enquadramentos afetados por conta de decisão judicial; ao passo que os demais que ainda não haviam procurado o judiciário, o que ainda não haviam obtido uma sentença judicial iriam ter os seus enquadramentos cancelados, o que implicaria ter pessoas trabalhando no mesmo laboratório, com o mesmo tempo de carreira, com a mesma produtividade, em níveis absolutamente desiguais. Concluindo, reiterou que a Universidade Estadual do Norte Fluminense vinha há anos descumprindo as regras que o Tribunal trouxera, pois o processo datava de 2014, suas primeiras decisões haviam sido proferidas em 2016 e em 2017 e, apesar de já se haver adentrado no ano de 2022, nenhuma decisão fora implantada no âmbito da UENF. Informou que houvera notícias reportadas por pessoas que participaram de sessões, que em 22/10/2021, uma sessão do Consuni aprovara mais um enquadramento, o que não se pudera provar, ante a falta de transparência da UENF, cujo sítio não publicava as atas dos colegiados, caracterizando-se, assim, uma administração que, por anos, revelava-se omissa e negligente, praticando atos da forma que se desejava e cuja consequência estava por recair exclusivamente no corpo docente, que estava cumprindo as normas vigentes, que não dera causa à teorica irregularidade, que não editara as normas, que não contribuiram de má-fé para qualquer erro da administração. Retomando a palavra, a Relatora parabenizou a Dra. Verônica pela sustentação oral realizada e também postura aguerrida no exercício da advocacia, na defesa dos docentes da Universidade Norte Fluminense. Destacou que seu voto escrito, já estava disponibilizado aos seus pares, e que era um voto bastante extenso, que abordava uma série de questões relacionadas à posição do reitor atual e de ex-reitores da Universidade Norte Fluminense que foram chamados aos autos para apresentar suas razões defensivas, razão pela qual iria se ater na apresentação oral do seu voto à posição e às solicitações que foram feitas especificamente pela ADUENF, em respeito e reverência à Dra. Verônica, que se encontrava presente e que realizara uma brilhante sustentação oral e vinha defendendo a posição jurídica dos associados da entidade, tendo em seguida detalhado os aspectos mais relevantes da questão e votado pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo ex-reitor da UENF, pelo acolhimento parcial das proposições "C" e "E" apresentadas pela Associação de Docentes da UENF - ADUENF, pelo não acolhimento das proposições "B" e "D" apresentadas pela ADUENF, por determinações ao atual reitor da UENF, ciência à SGE e arquivamento dos autos, sendo aprovado por unanimidade. Em continuidade, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 204216-3/2021 (Representação da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apreogados como requerente a empresa Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda, e como procurador habilitado, o Dr. Rodrigo Magalhães, havendo o Conselheiro Relator alertado para o fato de que se trava de julgamento de embargos de declaração, o que, de acordo com o Regimento Interno, não comportaria sustentação oral, havendo o Presidente esclarecido ao Dr. Rodrigo Magalhães que, por se tratar de embargos de declaração, a palavra somente seria franqueada para fins de questão de ordem ou de fato novo. Informado, o Dr. Rodrigo Magalhães abriu mão do uso da palavra, para apenas acompanhar o julgamento. Retomando, o Conselheiro Relator procedeu a uma breve leitura do relatório para contextualizar o feito e votou pelo conhecimento e não provimento dos embargos opostos pelo município de Angra dos Reis e pelo não conhecimento dos embargos opostos pela sociedade empresária Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda, comunicação e remessa à CGD, no que foi acompanhado por unanimidade pelo Plenário. Por fim, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 105661-5/2017 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apreogado como requerente a empresa Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda., e como procurador habilitado o Dr. André de Lamare Biolchini, que, após a leitura do relatório, fazendo uso da palavra, informou que abordaria apenas a última análise da CAD, que sugeria determinação para que o Secretário de Desenvolvimento promovesse aditivo do contrato para algumas modificações nos incisos da cláusula quarta e para que o Ministério Público adotasse medidas para questionar a constitucionalidade da Lei de Enquadramento da Peugeot, questão essa na qual se votou atrás, porque já havia passado pelo crivo do Poder Judiciário por meio de uma Ação Civil Pública, cuja sentença pela improcedência já havia transitado em julgado. Em prosseguimento, remarcou que a CAD se manifestara sobre alguns aspectos acerca das alegações que a Peugeot havia feito, e naquelas manifestações, o órgão instrutivo reconheceu que a empresa não usufruía do total dos benefícios previstos no contrato, admitiu o reflexo do cenário econômico adverso da pan-

demia do Covid-19 no atingimento da meta de geração de emprego, sugeriu o arquivamento do processo, porém, no que concernia às alegações da Peugeot, a CAD negara ter havido violação aos Princípios da Impessoalidade, da Isonomia sob a alegação de que a auditoria não se limitara a um conteúdo específico, nem a um único setor econômico, tendo analisado toda a carteira dos fundos à época. Ressaltou, ainda, que a CAD minimizara a eficiência dos controles exercidos pelo Estado do Rio de Janeiro sobre o contrato e mantivera as sugestões de comunicação ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Energia para que adotasse as medidas necessárias à celebração de termo aditivo ao contrato, fixando prazo objetivo e razoável para o efetivo cumprimento dos incisos I, II e IV da cláusula quarta do contrato e estabelecendo parâmetros objetivos para o efetivo cumprimento dos incisos III, V e VI da cláusula quarta do contrato. Com relação à alegação da Peugeot de que a sua manifestação anterior teria ferido os Princípios da Isonomia, além da Impessoalidade da Livre Concorrência, aduziu que a CAD argumentara que a auditoria não se limitara a um contribuinte específico, nem a um setor específico, em tendo por escopo toda a carteira do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES) e exemplificara esse ponto de vista, aduzindo que se essa Corte tivesse que fiscalizar uma obra pública, por exemplo, observando a lógica da Peugeot, deveria fazer em toda e qualquer obra pública. Continuando, o Dr. André de Lamare Biolchini remarcou que as provas já anexadas aos autos em manifestação da Peugeot apontavam em outra direção e que, além disso, houvera auditoria instaurada, com a finalidade de verificar regularidade de concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do FUNDES, envolvendo outras empresas beneficiadas, inclusive concorrentes da Peugeot, como Hyundai, Nissan, Jaguar Land Rover, às quais foram concedidos incentivos financeiros em condições equivalentes, acreditando que os contratos firmados com essas pessoas jurídicas provavelmente teriam sido em termos equivalentes. Observou que a Lei de Enquadramento da Nissan, a Lei Estadual nº 6.077/2011, seria idêntica à Lei de Enquadramento da Peugeot, a Lei nº 6.017/2011; frisando que, ao que se sabia, não se havia formado proposta de revisão contratual semelhante à que se cogitava fazer em relação à Peugeot. Por tal motivo, entendia que a manifestação da CAD não havia apreciado satisfatoriamente a alegação e as provas feitas pela Peugeot de que haveria ofensa ao Princípio da Isonomia e ao Princípio da Impessoalidade e da Livre-Concorrência. Reafirmou que o relatório FUNDES seria a prova de que o Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu órgão competente, estaria fiscalizando o contrato, relatório esse desconsiderado como prova pela CAD, ao fundamento de que seria obrigação da Peugeot prevista em contrato. Ponderou que, se era obrigação da Peugeot prevista em contrato, e se eram as informações por ela levadas ao órgão competente do Estado, a prova conteria todos os elementos para demonstrar o cumprimento das cláusulas do contrato. Reiterou que a CAD não analisara o relatório FUNDES, omitindo-se com relação ao volume de investimentos feitos pela Peugeot, com aumento significativo de valor, apesar do ambiente econômico desfavorável; havendo-se omitido, igualmente, em relação aos esforços empreendidos para descobrir suprimentos ou serviços dos fornecedores situados no Estado do Rio de Janeiro, que eram na ordem de 37% e haviam aumentado para 48%; desconsiderando, também a priorização de portos e aeroportos fluminenses, para realizar todo o procedimento de importação e desembarço aduaneiro de bens que viessem a integrar a planta industrial, situada em Porto Real, e passando ao largo da relação de fornecedores que a Peugeot havia conseguido atrair e manter produzindo no território do Estado do Rio de Janeiro, remarcando que, em seu entendimento, tratava-se de prova incontestável de que o Estado vinha fiscalizando detidamente o contrato. Reiterou o que já havia alegado, no sentido de que os investimentos feitos na ampliação de sua fábrica estariam aptos a gerar os empregos que se almejavam, o que teria sido prejudicado por efeitos de um cenário adverso que afetava toda indústria automotiva não apenas no Brasil, como também no exterior. Salientou que fizera prova nos autos de que essa produção, que era de 147 mil veículos em 2011, teria caído para somente 52 mil em 2019, um cenário que independia do desejo da Peugeot. Relembrou que se discutia a indeterminação do prazo previsto no contrato, uma vez que o contrato dizia que, até a maturação do projeto, dever-se-iam gerar 1.700 empregos. Defendeu que a expressão "até a maturação do projeto" seria o prazo do próprio contrato, não se podendo considerar atingida essa meta em 2020, quando a Peugeot tomou conhecimento do processo e nele ingressou, época em que não havia transcorrido nem um quinto do período contratualmente previsto e o Estado não havia liberado ainda 92% dos créditos que se havia comprometido a fornecer. Defendeu que, daí, decorreria a ruptura do equilíbrio econômico do contrato que a CAD chegara a suscitar, acenando que se desequilíbrio houve, correu em desfavor da Peugeot, não do Estado do Rio de Janeiro, até porque o convênio ICMS 190/2017, que convalidou diversos benefícios fiscais e financeiros, havia reduzido o prazo de duração do financiamento regulado pelo contrato, que, inicialmente era de 50 anos a partir de 2012, para menos da metade; passando a 31/12/2032, que seria, então, o efetivo prazo de maturação do contrato. Especificamente quanto às propostas da CAD, no que concernia a prazo objetivo e razoável para o efetivo cumprimento dos incisos I, II e IV da cláusula quarta do contrato, reforçou que o inciso I seria a realização no prazo de vigência do contrato, e que o prazo objetivo seria claro, a saber, o prazo de vigência do contrato que, por força do Convênio 190, seria até 31/12/2032. Quanto ao inciso II, geração de mais de 1.700 empregos no prazo de maturação do contrato, destacou que a matéria vinha sendo discutida e que, por isso, passaria ao tópico seguinte. Em relação ao inciso IV, obrigação de investir 1% dos recursos financeiros decrescidos de eventuais valores pré-liquidados no novo contrato, sublinhou que as parcelas do financiamento liberado já haviam sido inteiramente pré-liquidadas, não havendo inadimplência com relação a essa obrigação, portanto, e, consequentemente, não havendo que se falar em estabelecimento de prazo para seu cumprimento. Com relação, aos incisos em que a CAD sugeria o estabelecimento de parâmetros objetivos, quais sejam: inciso III, atrair, em conjunto com o Estado, novas instalações industriais e seus fornecedores próximos à fábrica; inciso V, enviar melhores esforços para descobrir suprimentos ou serviços de fornecedores situados no Estado do Rio de Janeiro, desde que tenham condições de preço e qualidade competitivas; e inciso VI, prioridade conferida aos portos e aeroportos fluminenses na importação de máquinas e equipamentos, remarcou que todos haviam sido comprovados por meio do relatório FUNDES, relatório esse ignorado pela CAD. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos mais relevantes da questão e votou pela comunicação com determinação, ciência à SGE e arquivamento, no que foi acompanhado por unanimidade pelo Plenário. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 45 processos: 19 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, 08 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 06 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 04 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron e 08 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann devolveu com voto-revisor os Processos TCE-RJ nºs 100585-9/2020 e 105459-4/2019 (aposentadorias da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro), pela comunicação ao jurisdicionado, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores, com o registro, pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, de que o Plenário se debruçara sobre o assunto em passado recente e que, apesar de não participar da votação, continuava entendendo que o ofício saneador do Corpo Técnico tinha o condão de ensejar a abertura de contraditório, não sendo obrigatória uma nova abertura de contraditório pelo Corpo Deliberativo mediante comunicação; 224058-8/2015 (Contrato da Prefeitura Municipal de Itaguaí), por diligência interna e comunicação ao jurisdicionado, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seu voto, acompanhando o entendimento esposado pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins na sessão anterior, utilizando prioritariamente a ideia do arquivamento sem resolução de mérito diante da alteração do paradigma, mas que, caso algum Conselheiro entendesse necessário adentrar o mérito, retiraria seu voto, acompanhando dessa forma a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 205416-1/2017 e 205441-6/2017 (Ato de Dispensa de Licitação e Contrato do Fundo Municipal de Saúde de Angra dos Reis), pelo conhecimento do ato / contrato de dispensa de licitação e aplicação de multa autorizada a cobrança judicial, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 215788-2/2016 e 222790-6/2016 (Ato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes), pelo não acolhimento das razões de defesa, declaração de ilegalidade do ato / contrato e aplicação de multa autorizada a cobrança judicial, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores; 105531-0/2015, 105592-4/2015 e 102868-4/2017 (Ato de Inexigibilidade de Licitação, Contrato e Termo Aditivo da Secretaria de Estado de Segurança), pela notificação para defesa, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que retirou seus votos, acompanhando a Revisora, sendo aprovados por unanimidade os votos-revisores. Em seguida devolveu sem voto-revisor, os Processos TCE-RJ nºs 104632-3/2015 (Prestação de Contas por Execução de Convênio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras), com declaração de voto acompanhando a Relatora, Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo arquivamento sem relação de mérito e comunicação em 06/12/2021, sendo aprovado por unanimidade. Devolveu sem voto-revisor os Processos TCE-RJ nºs 104547-0/2014 e 112587-8/2014 (Convênio e Termo Aditivo da Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade), à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo arquivamento sem relação de mérito e determinação à SGE, sendo aprovados por unanimidade. Prosseguindo, continuou o julgamento, no relato do Processo TCE-RJ nº 217216-9/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias - exercício de 2013), no qual votou pela regularidade das contas e quitação com ressalvas e determinações, regularidade das contas do responsável pela tesouraria com ressalva, dando-lhe quitação, ciência da decisão e arquivamento, tendo o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirado a declaração de voto exarada em 08/09/2021 e aderido ao voto da Relatora, que foi aprovado por unanimidade, registrada a ausência do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron na fase de votação. Em seguida, relatou os Processos TCE-RJ nºs 811122-2/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cambuci - exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Vieira Mello), no qual votou pela emissão de pa-